



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000092/00-74
Recurso nº : 125.661
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : ALMIRANTE CACAU AGRÍCOLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.528

Recurso Especial da Fazenda Nacional
nº RD/108-0.442

IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – A teor do que dispõe o § 4º do artigo 150, do CTN, o prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador sendo que, não havendo pronunciamento da Fazenda Pública, resulta homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Preliminar de decadência parcialmente acolhida.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por ALMIRANTE CACAU AGRÍCOLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1995 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

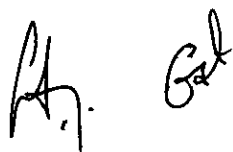
**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA
RELATOR**

Processo nº. : 13558.000092/00-74
Acórdão nº. : 108-06.528

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 13558.000092/00-74
Acórdão nº. : 108-06.528

Recurso n.º : 125.661
Recorrente : ALMIRANTE CACAU AGRÍCOLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

ALMIRANTE CACAU AGRÍCOLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 14.103.667/0001-24, estabelecida na Rodovia BR 101, Km 2 P Barro Preto, s/n, Fazenda Almirante, cidade de Itajuípe, Estado da Bahia, inconformada com a decisão do juízo singular, o qual julgou totalmente procedente a presente ação fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A exigência corresponde à glosa oriunda da utilização de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, nos meses de janeiro, fevereiro, maio e julho de 1995, com enquadramento legal nas Leis nº 8.981/95, art. 42 e nº 9.065/95, art. 12.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.783/801), na qual alega resumidamente que:

Preliminarmente, alega que os fatos geradores do IRPJ ocorridos nos meses de janeiro a fevereiro de 1995, objeto do presente lançamento, já se encontravam alcançados pelo instituto da decadência, eis que é inegável o caráter antecipatório dessa modalidade de recolhimento, que é característica unicamente dos impostos por homologação. Há muito o imposto de renda vem sendo recolhido sem qualquer exame da Administração Fazendária, uma vez que o próprio contribuinte calcula o tributo devido e procede ao seu recolhimento. Dessa forma, a contagem do

Processo nº. : 13558.000092/00-74
Acórdão nº. : 108-06.528

prazo decadencial não deve observar a regra prescrita no art. 173 do CTN, mas sim o art. 150, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

No mérito, a impugnante aduz que não tende a gerar resultado positivo em suas atividades, por se tratar de empresa eminentemente de pesquisa, cujos gastos são total ou parcialmente cobertos por reembolsos. Ocorre que no ano-calendário de 1994 a autuada deixou, equivocadamente, de reconhecer esses reembolsos em seus livros contábeis, o que ocasionou a apuração de um elevado prejuízo, contábil e fiscal. Caso as respectivas recuperações de despesas tivessem sido reconhecidas no período de sua competência, a impugnante teria obtido um baixo lucro, sujeito à tributação pelo IRPJ, ou um baixo prejuízo, compensável com os lucros auferidos nos exercícios subseqüentes.

Conseqüentemente, a impugnante, no período-base de janeiro de 1995, ainda que em atraso, recolheu o montante de R\$ 631.950,38, gerando, em contraposição ao exercício anterior, um lucro superavaliado. Em conclusão, o que se verifica em janeiro de 1995 é apenas o ajuste de um erro de fato originado em 1994.

Salienta que a impropriedade na escrituração contábil por si só não configura hipótese de incidência de IRPJ. Nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, esse fato só constituiria fundamento para lançamento de imposto se dele resultar postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real. Entende estar demonstrado que a referida situação não causou postergação e tampouco redução indevida no pagamento do imposto. Se as receitas fossem lançadas no período de competência seriam completamente absorvidas pelas despesas incorridas, ou compensadas com os prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

Declara ser ilegítima a limitação de 30% inserida na Lei nº 8.981 quanto à compensação de prejuízos, a qual está em desacordo com as normas constitucionais basilares do Direito, por ferir princípios como o da irretroatividade das

Processo nº. : 13558.000092/00-74
Acórdão nº. : 108-06.528

leis, da capacidade contributiva e da progressividade, assim como a jurisprudência de tribunais superiores, além de várias decisões dos Conselhos de Contribuintes.

A ação fiscal foi assim julgada pela autoridade singular competente:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1995

Ementa: DECADÊNCIA

A homologação que caracteriza uma das modalidades de lançamento pressupõe a existência de pagamento prévio, determinado em lei, para que a autoridade o homologue expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, sem o que não há fato homologável, ficando a Fazenda Pública autorizada, como no presente caso, a efetuar o lançamento de ofício, também no prazo de cinco anos, só que contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

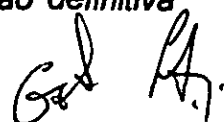
A partir do início do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do lucro real apurado em cada período-base.

REGIME DE COMPETÊNCIA.

A alegação de simples erro contábil decorrente da inobservância do regime de competência, quando da escrituração de receita, não pode prosperar se desacompanhada de documentação comprobatória hábil e apropriada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva



Processo nº. : 13558.000092/00-74
Acórdão nº. : 108-06.528

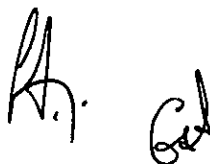
*do Supremo Tribunal Federal declarando sua
inconstitucionalidade.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte recorreu da mesma, apresentando em suas razões de recurso os mesmos fundamentos alegados na Impugnação, citando, no entanto, jurisprudência do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Superiores a fim de confirmar a sua tese de defesa (fls. 158/188).

For fim, informa decisão judicial obtida em liminar através da interposição do Mandado de Segurança nº 2001.33.01.000168-7, (fls. 335/360), pela qual garantiu-lhe o direito de recorrer a esse Egrégio Conselho sem efetuar o depósito prévio de 30% exigido pela legislação de regência.

É o relatório.



Processo nº. : 13558.000092/00-74
Acórdão nº. : 108-06.528

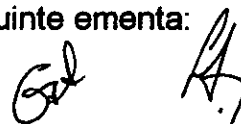
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Relativamente à preliminar de decadência argüida no que respeita às parcelas exigidas correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1995 entendo que assiste razão à Recorrente, considerando que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, no caso do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), que é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação, sendo assim, merece ser acolhida a preliminar de decadência, em relação às exigências pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1995, tendo em vista que o lançamento deu-se em 24.03.2000.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação de prejuízos, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP(DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:



Processo nº. : 13558.000092/00-74
Acórdão nº. : 108-06.528

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido".

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro real.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência em relação às exigências correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1995 e, quanto ao mérito, por manter as exigências relativamente aos demais meses do ano de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Col